



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.888 - SP (2018/0221351-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AGUAS DE MANDAGUAHY SA
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298
FELIPE DIEGO SANTOS E OUTRO(S) - SP307577
RECORRIDO : SUELI REGINA FARINHA
ADVOGADOS : ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES E OUTRO(S) -
SP251558
RODOLFO BULDRIN - SP250186
INTERES. : MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADOS : LARISSA VENDRAMINI - SP208243
RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER - SP232009
INTERES. : SAEMJA-AGENCIA REGULADORA DO SERVICO DE AGUA,
ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADO : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E OUTRO(S) -
SP118816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU QUE O ATO ILÍCITO FOI CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou: "É evidente o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço público e a angústia e o mal-estar de quem se vê privado do fornecimento de água por 04 dias." Ademais, o simples fato de ter fornecido caminhões-pipa não exime sua responsabilidade pelo evento danoso, até porque não é suficiente para comprovar que foram fornecidos em quantidade satisfatória e de modo a atender todos os moradores abarcados com a interrupção do fornecimento de água." (fl. 342 e-STJ).

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano causado, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.888 - SP (2018/0221351-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AGUAS DE MANDAGUAHY SA
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298
FELIPE DIEGO SANTOS E OUTRO(S) - SP307577
RECORRIDO : SUELI REGINA FARINHA
ADVOGADOS : ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES E OUTRO(S) -
SP251558
RODOLFO BULDRIN - SP250186
INTERES. : MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADOS : LARISSA VENDRAMINI - SP208243
RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER - SP232009
INTERES. : SAEMJA-AGENCIA REGULADORA DO SERVICO DE AGUA,
ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADO : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E OUTRO(S) -
SP118816

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 219, e-STJ):

Ação indenizatória. Dano moral. Interrupção no fornecimento de água. Competência reservada das 11ª a 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013 do C. Órgão Especial. Precedentes. Recursos não conhecidos, com determinação.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 244, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação dos arts. 18, 485 do CPC/2015, 186 e 927 do CC. Afirma que é parte ilegítima para autuar na demanda e que não há nexos de causalidade para responder pelos danos morais alegados pela autora.

Aduz em síntese:

A Recorrente é uma mera fornecedora de apenas parte (30%) da água tratada do Município de Jaú; e o faz mediante a entrega ao sistema que era operado pelo SAEMJA. Estes são quem, posteriormente, conforme já referido, se encarregam da operação do sistema de distribuição e repasse dessa água aos consumidores, recebendo a respectiva contraprestação.

E uma vez entregue a água ao SAEMJA, não tem a Recorrente qualquer controle ou responsabilidade quanto à sua distribuição aos munícipes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valendo acrescentar que a Recorrente não recebe nenhuma contra-prestação dos consumidores, senão que apenas o pagamento da prestação de serviços realizada ao Município, com a entrega da água ao SAEMJA.

(...)

Manifesta, assim, à luz do art. 6º do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 18, NCPC), a ilegitimidade de parte da Recorrente para responder pelos danos alegados pela Autora, aqui Recorrida; e, conseqüentemente, a necessidade de extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação à mesma, conforme prescreve o art. 267, VI, CPC/73 (atual 485, VI, NCPC). Dispositivos de lei federal estes claramente violados pelos vv. Arestos vergastados.

(...)

E isso porque o suposto dano moral alegado pela Recorrida não decorre de ato ilícito praticado pela Recorrente, mas sim do não recebimento do referido produto (água potável), o qual deveria ter sido distribuído pelo SAEMJA e não pela Recorrente; de forma que, ao entregar água potável ao serviço municipal de água e esgoto (mediante contratação de caminhões-pipa), a Recorrente cumpriu integralmente com o seu dever contratual, não causando, sua conduta, qualquer dano moral ao munícipe destinatário final de tal produto, encontrando o pedido exordial desta ação, óbice intransponível na FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE entre os atos praticados pela co-Requerida ora Recorrente Águas de Mandaguahy S/A, qual seja, o fornecimento de água potável ao SAEMJA, mediante contratação de caminhões-pipa e o suposto dano moral alegado pela Recorrida (não recebimento de água potável, que deveria ter-lhe sido distribuída pelo co-Requerido SAEMJA).

Contrarrazões às fls. 359-373, e-STJ.

O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso às fls. 413-416, e-STJ.

À fl. 336, e-STJ, proveu-se o Agravo e determinou-se sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.888 - SP (2018/0221351-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2018.

Trata-se, na origem, de ação com o objetivo de pagamento de danos morais em desfavor da recorrente pela falta de fornecimento de água na residência da recorrida nos dias 13 a 16 de janeiro de 2013.

Inicialmente, observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Nesse sentido, destaco a decisão da Corte Especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos dos Embargos Declaratórios:

É evidente o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço público e a angústia e o mal-estar de quem se vê privado do fornecimento de água por 04 dias.” Ademais, o simples fato de ter fornecido caminhões-pipa não exime sua responsabilidade pelo evento danoso, até porque não é suficiente para comprovar que foram fornecidos em quantidade satisfatória e de modo a atender todos os moradores abarcados com a interrupção do fornecimento de água.

Por fim, a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é impossível no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, não o provejo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0221351-6

REsp 1.766.888 / SP

Número Origem: 40029372820138260302

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUAS DE MANDAGUAHY SA
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298
FELIPE DIEGO SANTOS E OUTRO(S) - SP307577
RECORRIDO : SUELI REGINA FARINHA
ADVOGADOS : ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES E OUTRO(S) - SP251558
RODOLFO BULDRIN - SP250186
INTERES. : MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADOS : LARISSA VENDRAMINI - SP208243
RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER - SP232009
INTERES. : SAEMJA-AGENCIA REGULADORA DO SERVICO DE AGUA, ESGOTO E
SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADO : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E OUTRO(S) - SP118816
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.